



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º668/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 22-05-2013

ASSUNTO: Redação Final do Projeto de Lei n.º 326//XII/2.ª (BE)

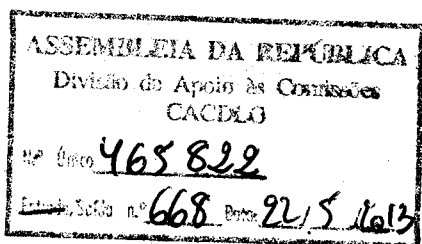
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *“aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e altera a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro”* [Projeto de Lei n.º 326/XII/2.ª (BE)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, nas ausências do BE e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 22 de maio de 2013, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 108/DAPLEN/2013, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, tendo ainda sido deliberado adoptar a designação “conselho médico-legal” em minúsculas, bem como adoptar a designação “Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.” ao longo do texto.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade, nas sessências do BE e do PEV, na reunião de CAEDLG de 22.5.2013, tendo sido aceites as sugestões de redação de presente informação e demais assinaladas no texto da informação.
Lisboa, 22.5.2013

Informação n.º 108/DAPLEN/2013

21 de maio

Assunto: Redação Final – Projeto de Lei n.º 326/XII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 10 de maio de 2013, para subsequente envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto:

Considerando o disposto n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, que prevê que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “Aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e altera a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro”.

deve ler-se: “Aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e **procede à primeira alteração à** Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro”

No projeto de decreto:

No artigo 1.º:

Considerando que na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, as expressões “base de dados de perfis de ADN” e “conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN” aparecem sempre em minúsculas, por forma a haver uma harmonização com esta lei, sugere-se que na presente norma, bem como nas demais normas ao longo do diploma onde as referidas expressões (“base de dados de perfis de ADN”, “conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN” e “conselho de fiscalização”) constem em maiúsculas passem a ser referenciadas em minúsculas.

(Incluído nos artigos 3.º, 4.º, n.º 4 e na epígrafe do artigo 16.º, não alterados no texto final)

A mesma regra foi adoptada, por simetria, para a designação “conselho médico-legal” (designadamente no artigo 4.º, n.º 4 e na alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Considerando ainda que o presente diploma altera dois artigos da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, sugere-se ainda que esta referência passe a constar do artigo 1.º relativo ao objeto, à semelhança do que acontece no título.

Assim, propõe-se

onde se lê:

“A presente lei regula a organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, criada pela Lei nº 5/2008, de 12 de fevereiro, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.”

deve ler-se: “A presente lei regula a organização e funcionamento do **conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN, bem como o estatuto pessoal dos seus membros e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.**”

→ Aprovada ainda, por unanimidade, a redação de designação do “Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.” ao longo do texto [designadamente no artigo 2.º, n.º 3, c), f) e i), n.º 16, 21.º, n.º 12, a) e 27.º, n.º 1, b), c) e d)].

Na subalínea iii) da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º:

De modo a uniformizar a redação com esta subalínea com as subalíneas ii) e iv), sugere-se o seguinte:

onde se lê: “Parecer vinculativo sobre a comunicação dos dados constantes da base de dados de perfis de ADN a outras entidades, para fins de estatística ou de investigação científica, a par da CNPD;”

deve ler-se: “Parecer vinculativo, a par da CNPD, sobre a comunicação dos dados constantes da base de dados de perfis de ADN a outras entidades, para fins de estatística ou de investigação científica;”

Na alínea n) do n.º 3 do artigo 2.º:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “Autorizar a comunicação de dados de perfis de ADN, numa fase anterior à fase de investigação, às entidades previstas na Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, após pedido fundamentado nos termos do artigo 7.º da referida lei;”

deve ler-se: “Autorizar a comunicação de dados de perfis de ADN, numa fase anterior à fase de investigação, às entidades previstas na Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, **que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, após pedido fundamentado nos termos do artigo 7.º da referida lei;**”

Na alínea o) do n.º 3 do artigo 2.º:

onde se lê: “Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras quando estes serviços procedam à recolha de amostras para obtenção de perfis de ADN com finalidades de investigação civil ao abrigo do disposto no artigo 212.º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;”

deve ler-se: “Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras quando **estes** procedam à recolha de amostras para obtenção de perfis de ADN com finalidades de investigação civil, ao abrigo do disposto nos **n.ºs 1 e 4 do artigo 212.º** da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, **que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;**”

Na alínea q) n.º 3 do artigo 2.º:

Considerando que se deve entender que o que se encontra em curso é o processo legislativo de determinada iniciativa e tendo em vista reduzir a repetição de ideias e palavras na frase, sugere-se a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “Apresentar sugestões de iniciativas legislativas sobre a matéria regulada pela presente lei e emitir parecer sempre que esteja em curso alguma iniciativa legislativa de idêntica natureza;”

deve ler-se: “Apresentar sugestões de iniciativas legislativas sobre a matéria regulada pela presente lei e emitir parecer sempre que esteja em curso alguma iniciativa legislativa **sobre a mesma matéria;**”

Na alínea r) do n.º 3 do artigo 2.º:

onde se lê: “...nos Estados-Membros da União Europeia.”

deve ler-se: “...nos **Estados membros** da União Europeia.”

No n.º 1 do artigo 4.º:

onde se lê: “As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração ao Conselho de Fiscalização facultando-lhe todas as informações que por este, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.”

deve ler-se: “As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração ao conselho de fiscalização, facultando-lhe todas as informações que por este, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.”

No n.º 4 do artigo 4.º:

onde se lê: “O Conselho de Fiscalização deve promover e apoiar junto do Conselho Médico-Legal a elaboração de um código de conduta destinado a contribuir para a boa execução da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.”

deve ler-se: “O Conselho de Fiscalização deve promover e apoiar, junto do Conselho Médico-Legal, a elaboração de um código de conduta destinado a contribuir para a boa execução da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 5 do artigo 4.º:

onde se lê: “O Conselho de Fiscalização deve comunicar à CNPD sempre que tenha conhecimento de uma eventual violação das regras constantes da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, respeitantes aos dados pessoais, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.”

deve ler-se:.” O Conselho de Fiscalização deve comunicar à CNPD sempre que tenha conhecimento de uma eventual violação das regras constantes da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, respeitantes aos dados pessoais, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (**Lei da Protecção de Dados Pessoais**).”

No n.º 6 do artigo 4.º:

onde se lê: “... 3 dias úteis...”

deve ler-se:.”... três dias úteis...”

No n.º 3 do artigo 5.º:

Considerando que o artigo 5.º do presente diploma reproduz parcialmente o artigo 29.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que criou o conselho de fiscalização, e que este artigo, no seu n.º 6, estabelece que “os *membros do conselho de fiscalização tomam posse perante a Assembleia da República, nos 10 dias seguintes à publicação da lista referida no número anterior, podendo renunciar ao mandato mediante declaração escrita, a apresentar ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 2.ª série do Diário da República*”, é de salientar que da manutenção da atual redação decorrerá, necessariamente, após entrada em vigor do decreto em análise, uma derrogação tácita da referida norma no que concerne aos termos da publicação das renúncias.

Assim, mas tendo presente que quer o n.º 5 do referido artigo 29.º, quer o n.º 2 do presente artigo estabelecem que “os *membros do conselho de fiscalização constam de uma lista publicada na 1.ª série do Diário da República*”, **coloca-se à consideração da Comissão a manutenção da atual redação ou a sua**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

harmonização com o previsto no n.º 6 do artigo 29.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, passando a constar "2.ª série do Diário da República" onde ora se lê "1.ª série do Diário da República". = aceite, por unanimidade

No n.º 1 do artigo 8.º:

Em harmonia com a redação do texto da Constituição da República (n.º 1 do artigo 157.º) quando se refere à irresponsabilidade civil, criminal e disciplinar dos deputados, sugere-se:

onde se lê: "Os membros do Conselho de Fiscalização são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei."

deve ler-se: "Os membros do conselho de fiscalização **não respondem civil, criminal ou disciplinarmente** pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei."

No n.º 2 do artigo 8.º:

onde se lê: "... pena de prisão superior a 3 anos..."

deve ler-se: "... pena de prisão superior a **três** anos..."

No n.º 3 do artigo 8.º:

onde se lê: "Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Fiscalização, e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o membro do Conselho de Fiscalização deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos."

deve ler-se: "Movido procedimento criminal contra algum membro do conselho de fiscalização, e acusado este definitivamente, a Assembleia **da República** decide se **o mesmo** deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a **três** anos.”

No artigo 11.º:

onde se lê: “Os membros do Conselho de Fiscalização não podem ser prejudicados na sua colocação, na sua carreira profissional, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas para todos os efeitos as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões e atividade do Conselho.”

deve ler-se: “Os membros do conselho de fiscalização não podem ser prejudicados na sua colocação, na sua carreira profissional, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões e atividade do conselho.”

No n.º 2 do artigo 14.º:

onde se lê: “... antecedência mínima de 8 dias úteis...”

deve ler-se: “... antecedência mínima de **oito** dias úteis ...”

No n.º 2 do artigo 17.º:

Considerando que o que se deve entender como divulgada é a informação publicitada na página da *Internet*, sugere-se:

onde se lê: “Todas as deliberações referidas no número anterior são também publicadas na página oficial do Conselho de Fiscalização divulgada na *Internet*, bem como outras deliberações e instruções cuja publicidade se afigure necessária”

deve ler-se: “Todas as deliberações referidas no número anterior são também **publicadas na página da *Internet* do conselho de fiscalização**, bem como outras deliberações e instruções cuja publicidade se afigure necessária”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3 do artigo 17.º:

Considerando que a alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º, relativa aos relatórios apresentados à Assembleia da República e aos quais se afigura que a presente norma se refere, prevê que os mesmos são apresentados “*com regularidade mínima anual*”, parece decorrer que se exige apenas uma periodicidade mínima anual mas não se estabelece a obrigatoriedade da apresentação de apenas um relatório anual, podendo ser apresentado mais que um relatório num determinado ano, pelo que se afigura preferível eliminar a palavra “anualmente” e identificar os relatórios aqui consagrados através de uma remissão para a alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º;

E considerando ainda que o artigo 19.º do Anexo II (*Regras de logística na elaboração de atos normativos*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, estabelece que “*na elaboração de atos normativos deve utilizar-se o presente*”;

Propõe-se:

onde se lê: “Após aprovação pela Assembleia da República, os relatórios apresentados anualmente serão publicitados na página oficial do Conselho de Fiscalização.”

deve ler-se: “Após aprovação pela Assembleia da República, os relatórios apresentados nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º são publicitados na página oficial do conselho de fiscalização”

Na alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º:

Considerando que é o n.º 4 do artigo 27.º que define que o modo de atribuição do montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas no n.º 1 desse artigo, propõe-se

onde se lê: “50% do produto das coimas aplicadas, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º;”

deve ler-se: “50% do produto das coimas aplicadas, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3 do artigo 22.º:

De forma a evitar a repetição de palavras e ideias e tendo em conta que o verbo "secretariar" parece não dever ter correspondência com o substantivo "expediente", propõe-se o seguinte:

onde se lê:

"Compete ao secretário secretariar o Conselho de Fiscalização e o respetivo expediente, nomeadamente:

- a) Secretariar as reuniões do Conselho de Fiscalização;
- b) Dar execução às decisões do Conselho de Fiscalização;
- ..."

deve ler-se:

"**Compete ao secretário, nomeadamente:**

- a) Secretariar as reuniões do conselho de fiscalização;
- b) Tratar do expediente do conselho de fiscalização;**
- c) Dar execução às decisões do conselho de fiscalização;
- ..."

Na alínea c) (que passou a alínea c)) do n.º 3 do artigo 22.º:

onde se lê: "...com as orientações do seu Presidente."

deve ler-se: "...com as orientações do seu presidente."

Na alínea e) (que passou a alínea f)) do n.º 3 do artigo 22.º:

Considerando afigurar-se que esta alínea se refere ao relatório referido na alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º, a qual prevê que os relatórios são apresentados "com regularidade *mínima anual*", e que assim exige apenas uma periodicidade mínima anual mas não se estabelece a obrigatoriedade de apenas um relatório anual, podendo ser apresentado mais que um relatório num determinado ano, parece ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

preferível eliminar a palavra “anual” e identificar o relatório através de uma remissão para a alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º. Assim, propõe-se:

onde se lê: “Elaborar, coadjuvado por um dos elementos do conselho, o projeto de relatório anual;”

deve ler-se: “Elaborar, coadjuvado por um dos elementos do conselho, o projeto de relatório previsto na alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º;”

No n.º 4 do artigo 22.º:

onde se lê: “A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de 4 anos.”

deve ler-se: “A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de **quatro** anos.”

No n.º 5 do artigo 22.º:

onde se lê: “O Secretário pode ser assessorado por um técnico auxiliar em particular nas tarefas relativas ao orçamento do Conselho.”

deve ler-se: “O secretário pode ser assessorado por um técnico auxiliar, em particular nas tarefas relativas ao orçamento do conselho.”

No n.º 7 do artigo 22.º:

onde se lê: “O Secretário está isento...”

deve ler-se: “O secretário está isento...”

No capítulo V (artigos 26.º e 27.º):

Considerando que, do ponto de vista das regras da legística, o ato normativo deve estar distribuído em diferentes secções sistemáticas quando compreenda matérias que apresentem uma dimensão razoável e que aquelas servem para separar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

diferentes conjuntos materiais de normas¹, e tendo ainda em conta que cada secção do presente capítulo é apenas constituída por um artigo e que as matérias a que os dois artigos se referem são bem identificadas quer na epígrafe do Capítulo V (Regime penal e contraordenacional), quer nas epígrafes dos respetivos artigos, apresentando-se as epígrafes das secções como repetições daquelas, parece não se justificar a subdivisão deste capítulo em duas secções, pelo que se coloca à **consideração da Comissão a eliminação das referências à Secção I (Crime) e à Secção II (Contraordenações).**

aceite por
unanimidade

No n.º 1 do artigo 26.º:

onde se lê: “Quem criar uma base de dados de perfis de ADN fora dos casos autorizados pelo Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro,....”

deve ler-se: “Quem criar uma base de dados de perfis de ADN fora dos casos autorizados **pela** Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro,....”

No n.º 5 do artigo 28.º:

onde se lê: “Às contraordenações previstas no n.º 1 é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações”

deve ler-se: “Às contraordenações previstas no n.º 1 é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.”

No artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, constante do artigo 28.º:

onde se lê: “...sendo os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do mesmo, facultados e assegurados pela Assembleia da República, através..”

¹ Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, pp. 185 a 187



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: "...sendo os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do mesmo facultados e assegurados pela Assembleia da República, através ..."

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XII

Aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN, bem como o estatuto pessoal dos seus membros e procede à primeira à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

Artigo 2.º

Natureza, atribuições e competências

- 1- O conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República.
- 2- Compete ao conselho de fiscalização o controlo da base de dados de perfis de ADN, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.

- 3- É da competência do conselho de fiscalização, designadamente:
- a) Autorizar a prática de atos previstos na lei, designadamente permitir, após prévio parecer do conselho médico-legal, o acesso dos presumíveis herdeiros à informação constante da base de dados de perfis de ADN, após o falecimento do titular, desde que aqueles mostrem interesse legítimo e não haja sério risco de intromissão na vida privada do titular da informação;
 - b) Limitar a comunicação dos dados ao titular apenas à informação, constante da base, que lhe diga respeito e que não ponha em causa a segurança do Estado, caso em que o direito de acesso é exercido através do conselho de fiscalização;
 - c) Limitar a comunicação dos dados ao titular apenas à informação, constante da base, que lhe diga respeito e que não ponha em causa a prevenção ou a investigação criminal, caso em que o direito de acesso é exercido através do conselho de fiscalização;
 - d) Emitir:
 - i) Parecer sobre o regulamento de funcionamento da base de dados, quando o mesmo seja aprovado ou sujeito a alterações e, sobre qualquer outra matéria, sempre que para tal for solicitado;
 - ii) Parecer, a par da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), sobre qualquer legislação em matéria de utilização de dados genéticos com finalidades de investigação criminal, anterior ou posterior à instauração do respetivo processo, ou sobre qualquer legislação em matéria de utilização de dados genéticos com finalidades de identificação civil;
 - iii) Parecer vinculativo, a par da CNPD, sobre a comunicação dos dados constantes da base de dados de perfis de ADN a outras entidades, para fins de estatística ou de investigação científica;

- iv) Parecer vinculativo prévio, a par da CNPD e perante requerimento fundamentado, sobre interconexões de dados não previstos no artigo 20.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.
- e) Solicitar e obter os esclarecimentos e informações, por parte do Instituto Nacional de Medicina Legal ou de qualquer entidade que detenha ou intervenha na obtenção de perfis de ADN com fins de investigação criminal ou de identificação civil, que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- f) Obter do Instituto Nacional de Medicina Legal e do Conselho Médico-Legal os esclarecimentos necessários sobre questões específicas de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, nomeadamente quanto ao cumprimento das regras de segurança impostas pelo artigo 27.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
- g) Efetuar visitas de inspeção destinadas a colher elementos sobre o modo de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- h) Elaborar relatórios a apresentar à Assembleia da República, com regularidade mínima anual, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- i) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a eliminação de perfis de ADN que revelem informação contra o disposto na alínea e) do artigo 2.º e no artigo 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
- j) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a eliminação de perfis de ADN, de acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
- l) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a destruição das amostras, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
- m) Ordenar a destruição de bases de dados de perfis de ADN não autorizadas ao abrigo da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, bem como ordenar a destruição das amostras correspondentes;

- n) Autorizar a comunicação de dados de perfis de ADN, numa fase anterior à fase de investigação, às entidades previstas na Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto, que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, após pedido fundamentado nos termos do artigo 7.º da referida lei;
- o) Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras quando estes procedam à recolha de amostras para obtenção de perfis de ADN com finalidades de investigação civil, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
- p) Emitir instruções sobre questões específicas analisadas oficiosamente ou que lhe sejam colocadas;
- q) Apresentar sugestões de iniciativas legislativas sobre a matéria regulada pela presente lei e emitir parecer sempre que esteja em curso alguma iniciativa legislativa sobre a mesma matéria;
- r) Promover o relacionamento e intercâmbio de ideias e experiências com outros organismos internacionais com funções idênticas nos Estados membros da União Europeia.

Artigo 3.º

Funcionamento

- 1- O Conselho de Fiscalização funciona junto da sede da base de dados de perfis de ADN, em Coimbra, cabendo à Assembleia da República assegurar-lhe os meios

indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico.

- 2- A Assembleia da República deve inscrever no seu orçamento a dotação financeira necessária a garantir a independência do funcionamento do conselho de fiscalização, baseando-se em proposta por este apresentada.
- 3- Sempre que necessário o conselho de fiscalização pode recorrer a peritos externos, nomeadamente para averiguar da natureza dos marcadores de ADN utilizados para a realização de perícias e obtenção de perfis de ADN, de modo a poder concluir se estes apenas fornecem informação que não permita obter dados de saúde ou características hereditárias específicas, de harmonia com o disposto na alínea e) do artigo 2.º e no artigo 12.º, ambos da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.
- 4- Os peritos ou técnicos a que o conselho de fiscalização recorra para cumprimento das suas funções ficam sujeitos ao dever de segredo previsto no artigo 28.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

- 1- As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração ao conselho de fiscalização, facultando-lhe todas as informações que por este, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.
- 2- O dever de colaboração impõe-se, designadamente, sempre que o conselho de fiscalização tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros, manuais ou informatizados, de perfis de ADN, bem como toda a documentação relativa ao seu tratamento e transmissão.
- 3- O conselho de fiscalização ou os seus membros, bem como os técnicos por ele mandatados e acompanhados, têm o direito de acesso aos sistemas informáticos que sirvam de suporte ao tratamento dos perfis de ADN, bem como à documentação referida no número anterior, no âmbito das suas atribuições e competências.

- 4- O conselho de fiscalização deve promover e apoiar, junto do Conselho Médico-Legal, a elaboração de um código de conduta destinado a contribuir para a boa execução da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.
- 5- O conselho de fiscalização deve comunicar à CNPD sempre que tenha conhecimento de uma eventual violação das regras constantes da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, respeitantes aos dados pessoais, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais).
- 6- Ao conselho de fiscalização devem ser comunicados, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, no prazo máximo de três dias úteis, os pedidos formulados no âmbito do artigo 8.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, quando a resposta incluir a comunicação de perfis de ADN inseridos na base nacional, reservando-se o conselho de fiscalização a possibilidade de emitir parecer posterior.

CAPÍTULO II

Membros do conselho de fiscalização

Artigo 5.º

Designação e mandato

- 1- O conselho de fiscalização é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela Assembleia da República, segundo o método da média mais alta de *Hondt*.
- 2- Os membros do conselho de fiscalização constam de uma lista publicada na 1.ª série do *Diário da República*.
- 3- Os membros do conselho de fiscalização tomam posse perante a Assembleia da República, nos 10 dias seguintes à publicação da referida lista, podendo renunciar ao mandato mediante declaração escrita, a apresentar ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 1.ª série do *Diário da República*.
- 4- O mandato é de quatro anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.

Artigo 6.º

Incapacidades e incompatibilidades

- 1- Só podem ser membros do conselho de fiscalização os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
- 2- É incompatível com o exercício da atividade de membro do conselho de fiscalização a qualidade de membro de outros conselhos ou comissões com funções de fiscalização ou controlo de natureza análoga.

Artigo 7.º

Inamovibilidade

- 1- Os membros do conselho de fiscalização são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - b) Renúncia ao mandato.
- 2- No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 60 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela Assembleia da República.
- 3- O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

Artigo 8.º

Imunidades

- 1- Os membros do conselho de fiscalização não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei.

- 2- Nenhum membro do conselho de fiscalização pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- 3- Movido procedimento criminal contra algum membro do conselho de fiscalização, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decide se o mesmo deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a três anos.

Artigo 9.º

Deveres

- 1- Constituem deveres dos membros do conselho de fiscalização:
 - a) Exercer o respetivo cargo com a independência, a isenção e o sentido de missão inerentes à função que exercem;
 - b) Contribuir, pelo seu zelo, a sua dedicação e o seu exemplo, para a boa aplicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
 - c) Guardar segredo nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.
- 2- O dever de segredo referido no número anterior mantém-se após a cessação dos respetivos mandatos.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório

- 1- Os membros do conselho de fiscalização auferem uma remuneração fixa a determinar mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da administração interna e da justiça, acumulável com qualquer outra remuneração, pública ou privada.

- 2- Os membros do conselho de fiscalização beneficiam do regime geral de segurança social, se não estiverem abrangidos por outro mais favorável.

Artigo 11.º

Garantias

Os membros do conselho de fiscalização não podem ser prejudicados na sua colocação, na sua carreira profissional, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões e atividade do conselho.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

- 1- Os membros do conselho de fiscalização possuem cartão de identificação, dele constando o cargo, as regalias e os direitos inerentes à sua função.
- 2- O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e de acesso a qualquer local para o estrito cumprimento das funções e responsabilidades atribuídas ao conselho de fiscalização.

CAPÍTULO III

Funcionamento do conselho de fiscalização

Artigo 13.º

Reuniões

- 1- O conselho de fiscalização funciona com caráter permanente.

- 2- O conselho de fiscalização tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
- 3- As reuniões extraordinárias têm lugar:
 - a) Por iniciativa do presidente;
 - b) A pedido de qualquer dos seus membros.
- 4- As reuniões do conselho de fiscalização não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.
- 5- O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo dos restantes membros do conselho de fiscalização, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.
- 6- Das reuniões é lavrada ata, que, depois de aprovada pelo conselho de fiscalização, é assinada pelo presidente e pelo membro que secretariou a reunião.

Artigo 14.º

Ordem de trabalhos

- 1- A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos vogais com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.
- 2- A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de oito dias úteis relativamente à data da reunião.

Artigo 15.º

Deliberações

- 1- O conselho de fiscalização só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos dois dos seus membros.
- 2- As deliberações do conselho de fiscalização são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 16.º

Relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República

- 1- A Assembleia da República pode requerer a presença do conselho de fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua atividade.
- 2- A apresentação dos pareceres relativos ao funcionamento da base de dados de perfis de ADN tem lugar em sede de comissão parlamentar.
- 3- As reuniões referidas nos números anteriores realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de segredo, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Publicidade das deliberações

- 1- São publicadas na 2.ª série do *Diário da República*:
 - a) A autorização a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º;
 - b) A limitação de comunicação dos dados a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º;
 - c) Os pareceres vinculativos que o conselho de fiscalização emita;

- d) A ordem de destruição das amostras a que se refere a alínea l) do n.º 3 do artigo 2.º e o artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
 - e) As instruções que o conselho de fiscalização emita e desde que entenda ser necessária a sua publicação.
- 2- Todas as deliberações referidas no número anterior são também publicadas na página da *Internet* do conselho de fiscalização, bem como outras deliberações e instruções cuja publicidade se afigure necessária.
 - 3- Após aprovação pela Assembleia da República, os relatórios apresentados nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º são publicitados na página oficial do conselho de fiscalização.
 - 4- Em qualquer um dos casos referidos nos números anteriores, com exceção dos documentos entregues diretamente à Assembleia da República, o conselho de fiscalização reserva-se a possibilidade de omitir quaisquer elementos que permitam a identificação das pessoas envolvidas.

Artigo 18.º

Reclamações, queixas e petições

- 1- As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito ao conselho de fiscalização, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.
- 2- O direito de petição pode ser exercido por via postal, correio eletrónico ou por qualquer outro meio de comunicação escrito.
- 3- Quando a questão suscitada não for da competência do conselho de fiscalização, deve este remetê-la à entidade competente, informando do facto o autor da petição.

Artigo 19.º

Formalidades

- 1- Os documentos dirigidos ao conselho de fiscalização e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.
- 2- O conselho de fiscalização pode aprovar modelos ou formulários, em suporte de papel ou suporte eletrónico, com vista a permitir a melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.
- 3- Os pedidos de parecer sobre iniciativas legislativas devem ser remetidos ao conselho de fiscalização pela comissão parlamentar competente.
- 4- Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos comunitários ou internacionais em preparação, relativos a base de dados de perfis de ADN, devem ser remetidos ao conselho de fiscalização pela entidade que representa o Estado Português no processo de elaboração da iniciativa.

Artigo 20.º

Competências e substituição do presidente

- 1- Preside ao conselho de fiscalização o membro que figura em primeiro lugar na lista mais votada.
- 2- Compete ao presidente:
 - a) Representar o conselho de fiscalização;
 - b) Superintender no secretariado;
 - c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
 - d) Ouvido o conselho de fiscalização, nomear o secretário e o técnico auxiliar;
 - e) Submeter à aprovação do conselho de fiscalização o plano de atividades;
 - f) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

3- O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que o conselho de fiscalização designar.

Artigo 21.º

Regime de despesas e receitas do conselho de fiscalização

- 1- As receitas e despesas do conselho de fiscalização constam de proposta de orçamento anual a apresentar à Assembleia da República.
- 2- Além das dotações que forem atribuídas ao conselho de fiscalização no orçamento da Assembleia da República, constituem receitas do conselho:
 - a) 10% das receitas obtidas pelo Instituto Nacional de Medicina Legal cobradas a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a particulares para a realização dos exames e perícias com vista à obtenção de perfis de ADN a inserir na base nacional de perfis de ADN, nos termos da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
 - b) O produto da venda de publicações;
 - c) O produto de encargos da passagem de certidões e de acesso à informação constante da base de perfis de ADN;
 - d) 50% do produto das coimas aplicadas, nos termos do n.º 4 do artigo 27º;
 - e) O saldo da gerência do ano anterior;
 - f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.
- 3- Constituem despesas do conselho de fiscalização as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.
- 4- A proposta de orçamento anual é aprovada por todos os membros do conselho de fiscalização.
- 5- As contas do conselho de fiscalização ficam sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Secretariado

Artigo 22.º

Secretário do conselho de fiscalização

- 1- O conselho de fiscalização dispõe de um secretário.
- 2- O secretário é nomeado, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, com grau de licenciatura e com competência para o desempenho do lugar, por despacho do presidente, obtido parecer favorável do conselho de fiscalização.
- 3- Compete ao secretário, nomeadamente:
 - a) Secretariar as reuniões do conselho de fiscalização;
 - b) Tratar do expediente do conselho de fiscalização;
 - c) Dar execução às decisões do conselho de fiscalização;
 - d) Assegurar a boa organização e o bom funcionamento dos serviços de apoio, em particular a gestão financeira, a gestão de instalações e equipamento do conselho de fiscalização, de acordo com as orientações do seu presidente;
 - e) Assessorar o conselho de fiscalização na elaboração e execução do orçamento anual a apresentar à Assembleia da República;
 - f) Elaborar, coadjuvado por um dos elementos do conselho, o projeto de relatório previsto na alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º.
- 4- A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de quatro anos.
- 5- O secretário pode ser assessorado por um técnico auxiliar em particular nas tarefas relativas ao orçamento do conselho.
- 6- O técnico auxiliar é nomeado pelo presidente de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

7- O Secretário está isento de horário de trabalho, não sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias.

Artigo 23.º

Regime de pessoal

Ao secretário do conselho de fiscalização e ao técnico auxiliar aplica-se o regime jurídico do emprego público.

Artigo 24.º

Cartão de identificação

O secretário do conselho de fiscalização possui cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes à sua função.

Artigo 25.º

Sigilo profissional

- 1- O secretário e o técnico auxiliar estão sujeitos ao dever de sigilo em relação a todas as informações de que tenham tomado conhecimento em razão da sua atividade.
- 2- O dever de sigilo mantém-se para além do termo das funções.

CAPÍTULO V

Regime penal e contraordenacional

Secção I

Crime

Artigo 26.º

Criação de base de dados de perfis de ADN não autorizada

- 1- Quem criar uma base de dados de perfis de ADN fora dos casos autorizados pela Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.
- 2- A tentativa é punível.

Secção II

Contraordenações

Artigo 27.º

Contraordenações

- 1- Constituem contraordenações puníveis com coimas de € 1.500 a €15.000, os seguintes comportamentos:
 - a) A violação do dever de colaboração previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 2º e nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 4.º;
 - b) A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo conselho de fiscalização ao Instituto Nacional de Medicina Legal;

- c) A não eliminação dos perfis de ADN, ao abrigo do disposto na alínea i) e j) do n.º 3 do artigo 2.º, no prazo de 30 dias, após a notificação enviada pelo conselho de fiscalização ao Instituto Nacional de Medicina Legal;
- d) A comunicação de perfis de ADN, bem como dos dados pessoais correspondentes, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
- e) A conservação de amostras fora dos casos autorizados pelo Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;
- f) O incumprimento do direito de acesso estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

- 2- A negligência é sempre punida nas contraordenações previstas no número anterior.
- 3- A aplicação das coimas previstas no n.º 1 compete ao presidente do conselho de fiscalização, sob prévia deliberação do conselho.
- 4- O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas previstas no n.º 1, reverte, em partes iguais, para o Estado e para o conselho de fiscalização.
- 5- Às contraordenações previstas no n.º 1 é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

Os artigos 5.º e 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

- 1-
- 2- A análise dos perfis de ADN pode ser realizada por outros laboratórios, mediante autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça tutela sobre eles.
- 3-

Artigo 30.º

[...]

- 1-
- 2- O conselho de fiscalização exerce as competências definidas na lei orgânica referida no número anterior.
- 3- Os membros do conselho de fiscalização auferem uma remuneração fixa a determinar mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da administração interna e da justiça, acumulável com qualquer outra remuneração, pública ou privada.
- 4- O conselho de fiscalização tem sede em Coimbra, junto da sede da base de dados de perfis de ADN, sendo os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do mesmo facultados e assegurados pela Assembleia da República, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.”

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 10 de maio de 2013

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)